



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 04/08/2000
	<i>Stoluntino</i> Rubrica

Processo : 10768.042621/92-34
Acórdão : 203-06.103
Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 104.728
Recorrente : NEUZA PRADO DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O lançamento obedeceu corretamente o artigo 7º, §§ 2º e 3º, e artigo 14 do Decreto nº 84.685/80, da mesma forma, a Instrução Normativa SRF 119/92. O Valor da Terra Nua foi calculado nos termos do art. 1º da Portaria Ministerial MEFP/MARA nº 27/12/91. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEUZA PRADO DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.042621/92-34
Acórdão : 203-06.103
Recurso : 104.728
Recorrente : NEUZA PRADO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1992.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 30/34):

“ITR – Verificada a exatidão dos valores notificados, de acordo com a legislação vigente, há que se manter os lançamentos. Notificação.

LANÇAMENTOS PROCEDENTE”.

Intenta a interessada, às fls. 41/45, Recurso Voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com os seguintes destaques:

1. que os valores constantes da notificação representam cobrança indevida;
2. que há cadastramento do imóvel, pois trata-se de imóvel de propriedade de um condomínio;
3. que o imóvel não é improdutivo por estar o mesmo arrendado; e
4. que o Valor da Terra Nua foi arbitrado em valores acima da inflação.

É o relatório.



Processo : 10768.042621/92-34
Acórdão : 203-06.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não há dúvida que a Sra. Neuza Prado de Azevedo é a representante do condomínio, uma vez que a mesma é a declarante do imposto, tudo confirmado pelos Documentos de fls. 12/22 e 24/26.

Os documentos acostados para comprovar a produtividade do imóvel não estão autenticados e também não informam o volume da produção.

O lançamento obedeceu o previsto no Decreto nº 84.685/80, principalmente em seus artigos 14, grau de utilização, 7º, §§ 2º e 3º, forma de cálculo, e também a Instrução Normativa SRF nº 119/92.

O Valor da Terra Nua foi calculado nos termos do art. 1º da Portaria Ministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91, utilizando para esses cálculos os parâmetros declarados pela contribuinte, tudo conforme a referida IN SRF nº 119/92 já mencionada.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI